



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 84 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004090/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200412247

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: BELECO INDUSTRIAL COMERCIAL AVÍCOLA LIMITADA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Acusação fiscal que denuncia o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de não ter remetido a SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no ano de 2001. Comprovado nos autos que o contribuinte, adimpliu no prazo estabelecido no Termo de Intimação a mencionada obrigação acessória. Ação fiscal improcedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte deixou de informar o SISIF referente ao exercício de 2001”.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco diz haver emitido o Termo de Intimação solicitando a entrega pela empresa dos arquivos magnéticos referente as suas operações do exercício de 2001.

Constam às fls. 04 e 05 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.26320 e o Termo de Intimação nº 2004.19905 solicitando a entrega do SISIF do exercício de 2001.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls.08 dos autos, informando que atendeu a intimação por completo e em tempo hábil, bem como apresenta as cópias da documentação (SISIF) referente ao exercício de 2001.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 619/2006 opinando pela confirmação da decisão absolutória de 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no exercício de 2001.

De acordo com o art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está obrigado a remeter à SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os livros e documentos fiscais referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

A julgadora singular não acatou as alegações do contribuinte, mas decidiu pela improcedência da autuação com base em dificuldades de operacionalização e questões técnicas e normativas atinentes ao gerenciamento do sistema SISIF.

Discordo da ilustre julgadora singular em relação aos fundamentos da improcedência. Na hipótese desses autos, contudo, verifica-se que o contribuinte comprovou através dos documentos de fls. 10 a 33 que a obrigação tributária acessória disciplinada no precitado artigo do Regulamento Estadual foi adimplida no prazo estabelecido no Termo de Intimação, cuja lavratura não caracteriza inicio de ação fiscal para fins do benefício da espontaneidade, restando, pois, descaracterizada a presente acusação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

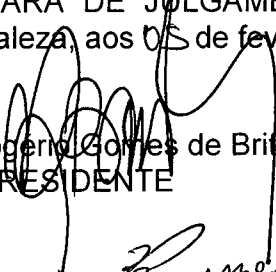
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BELECO INDUSTRIAL COMERCIAL AVICOLA LIMITADA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória, tendo em vista que o contribuinte dera fiel cumprimento ao que lhe fora solicitado através do Termo de Intimação, no prazo assinalado pela norma tributária específica, nos termos do voto do Conselheiro e contrariamente aos fundamentos contidos no Parecer aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO